

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Letras
Programa de pós-graduação em Linguagem Jurídica

Alexandre Marinho Chiericatti Martins

**A VAGUEZA SEMÂNTICA DO TERMO "LEGÍTIMO INTERESSE" NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:
Uma Análise Linguística**

Belo Horizonte

2025

Alexandre Marinho Chiericatti Martins

**A VAGUEZA SEMÂNTICA DO TERMO "LEGÍTIMO INTERESSE" NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:
Uma Análise Linguística**

Monografia de especialização, em formato de artigo científico, apresentada ao programa de pós-graduação em Linguagem Jurídica da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Linguagem Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Lúcia Tinoco Cabral

Belo Horizonte

2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): Alexandre Marinho Chiericatti Martins

Matrícula: 2023701761

Às 10:00 horas do dia 20 de junho de 2025, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado "A vagueza semântica do termo "legítimo interesse" na legislação brasileira: uma análise linguística", como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Prof. Luiz Francisco Dias indicou a aprovação do candidato

Profa. Fabiana Meireles de Oliveira indicou a aprovação do candidato

Pelas indicações, o candidato foi aprovado.

Nota: 85,00

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Meireles de Oliveira, Usuário Externo**, em 25/06/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Dias, Servidor(a)**, em 01/07/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4320399** e o código CRC **CCD86E06**.

RESUMO

A pesquisa analisa a vagueza semântica do termo "legítimo interesse" em legislações brasileiras, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Código de Processo Civil (CPC) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo central é investigar como a imprecisão conceitual desse termo impacta a segurança jurídica, a uniformidade das decisões judiciais e a efetividade na proteção de direitos fundamentais. A metodologia combina análise linguística, revisão teórica de autores e a reflexão sobre três casos reais, com interpretações judiciais divergentes. Os resultados evidenciam que a ausência de critérios objetivos para definir "legítimo interesse" gera interpretações subjetivas, inconsistências jurisprudenciais e riscos de abuso, especialmente em contextos de desequilíbrio de poder. Por exemplo, na LGPD, a vagueza permite que interesses econômicos se sobreponham aos direitos dos titulares de dados; no CPC, afeta a legitimidade processual; e no ECA, compromete decisões sobre o bem-estar de menores. Conclui-se que a flexibilidade do termo, embora útil para adaptação a casos concretos, exige mecanismos de controle para evitar uma ruptura em relação a intenção do legislador com a aplicação fática da legislação. Como propostas de mitigação, sugerem-se a elaboração de glossários legislativos com definições precisas, a inclusão de exemplos ilustrativos nas leis, diretrizes interpretativas padronizadas por órgãos competentes e capacitação contínua de operadores do direito. Essas medidas visam equilibrar a adaptabilidade normativa com a previsibilidade, fortalecendo a coerência do sistema jurídico.

Palavras-chave: vagueza semântica; legítimo interesse; segurança jurídica; LGPD; interpretação normativa; direito brasileiro.

ABSTRACT

The research analyzes the semantic vagueness of the term "legitimate interest" in Brazilian legislation, such as the General Data Protection Law (LGPD), the Code of Civil Procedure (CPC), and the Child and Adolescent Statute (ECA). The central objective is to investigate how the conceptual imprecision of this term impacts legal certainty, the uniformity of judicial decisions, and the effectiveness of fundamental rights protection. The methodology combines linguistic analysis, a theoretical review of relevant authors, and reflection on three real cases with divergent judicial interpretations. The results demonstrate that the absence of objective criteria to define "legitimate interest" generates subjective interpretations, jurisprudential inconsistencies, and risks of abuse, particularly in contexts of power imbalance. For instance, in the LGPD, vagueness allows economic interests to override data subjects' rights; in the CPC, it affects procedural legitimacy; and in the ECA, it compromises decisions regarding minors' well-being. The study concludes that while the term's flexibility is useful for adapting to concrete cases, it requires control mechanisms to prevent a disconnect between legislative intent and practical application. Mitigation proposals include the creation of legislative glossaries with precise definitions, the inclusion of illustrative examples in laws, standardized interpretative guidelines by competent bodies, and continuous training for legal professionals. These measures aim to balance normative adaptability with predictability, strengthening the coherence of the legal system.

Keywords: semantic vagueness; legitimate interest; legal certainty; LGPD; normative interpretation; Brazilian law.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS	7
2.1. O CONCEITO DE VAGUEZA SEMÂNTICA NA LINGÜÍSTICA	7
2.2. A RELAÇÃO ENTRE LINGUAGEM JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO NORMATIVA	9
3. OS EFEITOS PRAGMÁTICOS DA VAGUEZA	10
4. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE MITIGAÇÃO DA VAGUEZA SEMÂNTICA	13
<u>REFERÊNCIAS</u>	<u>14</u>

1. INTRODUÇÃO

A expressão "*legítimo interesse*", segundo Silva (2003, p. 826), designa o “interesse legal ou apoiado na lei”, sendo, no “Direito Processual, aquele que justifica a propositura ou a contestação de uma ação”. Apesar de sua definição técnica, o termo permanece vago em contextos práticos, dada a amplitude de interpretações possíveis. Ainda assim, o legítimo interesse ocupa um papel de destaque em diversas legislações brasileiras, funcionando como conceito-chave especialmente em situações que exigem a ponderação entre direitos e deveres.

Na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por exemplo, ele é utilizado como uma das bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, exigindo uma avaliação cuidadosa entre os interesses do controlador e os direitos do titular dos dados. Como aponta Doneda (2019, p. 112), "a ausência de critérios objetivos para o legítimo interesse na LGPD pode fragilizar a proteção dos titulares, especialmente em contextos de desequilíbrio de poder". Neste mesmo sentido, Mendes e Carvalho (2020, p. 18) destacam que "A indeterminação do termo abre espaço para que interesses econômicos prevaleçam sobre os direitos fundamentais dos titulares". No Código de Processo Civil (CPC), o "legítimo interesse" serve como critério para determinar a legitimidade processual, ou seja, a capacidade de uma parte propor ou contestar uma ação judicial. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o conceito aparece em contextos relacionados à proteção integral dos menores, buscando nortear decisões que resguardem seu bem-estar.

Embora amplamente utilizado, o termo carrega uma vaga definição semântica, o que permite interpretações diversas e contextualmente dependentes. Para Endicott (2000, p. 45), "a vagueza na linguagem jurídica não é um defeito, mas uma ferramenta que exige limites claros para evitar arbitrariedade". Essa característica, enquanto confere flexibilidade à sua aplicação, também gera incertezas quanto ao alcance e à delimitação do conceito, podendo comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação das normas. Com isso, torna-se imprescindível analisar como a indeterminação linguística do "legítimo interesse" afeta sua funcionalidade nas legislações citadas, impactando a proteção de direitos e a efetividade das normas.

A análise linguística da vagueza semântica é essencial para a interpretação jurídica porque o direito se constrói a partir da linguagem, que é intrinsecamente aberta a interpretações. Termos vagos, como "legítimo interesse", permitem flexibilidade na aplicação normativa, mas também

apresentam riscos quando não são claramente delimitados. A falta de precisão semântica pode gerar interpretações divergentes entre operadores do direito, criando insegurança jurídica, inconsistências em decisões judiciais e dificuldades para o cumprimento das normas por parte dos cidadãos.

Na linguística, a vagueza semântica é vista como uma propriedade natural da linguagem, especialmente em termos que dependem de contexto para sua aplicação. No entanto, no campo jurídico, essa mesma característica exige maior rigor, uma vez que as normas devem ser compreensíveis, previsíveis e aplicáveis de forma uniforme. Quando conceitos vagos são usados, como ocorre com "legítimo interesse", há uma tensão entre a necessidade de flexibilidade para atender diferentes casos concretos e a obrigação de garantir a estabilidade e equidade na aplicação das leis.

Este artigo analisa como a falta de definição clara do termo "legítimo interesse" afeta a aplicação prática das leis, gerando desafios como insegurança jurídica, divergências em decisões judiciais e riscos à proteção de direitos fundamentais. A flexibilidade interpretativa, embora útil para adaptação a contextos diversos, favorece subjetivismos e contradições.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS

2.1. O conceito de vagueza semântica na linguística

Vagueza semântica é uma característica inerente à linguagem natural, que ocorre quando o significado de um termo ou expressão não é claramente delimitado, permitindo múltiplas interpretações dependendo do contexto. Como destacam Cabral e Bueno (2019, p. 182), a vagueza nos textos constitucionais, como os artigos 184 e 186 da CF/88, gera "incoerência na orientação argumentativa", comprometendo a decidibilidade de casos concretos. Essa indeterminação pode surgir de diferentes fatores, como a ausência de critérios objetivos para definir os limites do significado ou a dependência do termo em relação às circunstâncias em que é utilizado. Costa (2004, p. 42) complementa que a "textura aberta" das normas jurídicas exige uma interpretação contextualizada, baseada em valores sociais e princípios éticos.

No campo linguístico, a vagueza semântica é distinta da ambiguidade. Enquanto a ambiguidade refere-se a palavras ou expressões que possuem dois ou mais significados distintos e bem definidos, a vagueza está relacionada à imprecisão ou gradação de um único significado. Um exemplo clássico de vagueza seria o termo "grande": uma "grande cidade" ou uma "grande

peessoa" pode variar em interpretação dependendo do referencial. Considerando a vagueza no contexto jurídico, Silva (2009, p. 244) observa que termos como "razoabilidade" e "interesse público" são exemplos clássicos de conceitos que demandam uma "interpretação integrativa", guiada por critérios empíricos e padrões morais.

A vagueza é particularmente relevante em termos polissêmicos (com múltiplos significados inter-relacionados) ou contextualmente dependentes, ou seja, cujo entendimento depende do ambiente ou da situação específica em que são utilizados.

A presença de vagueza semântica na linguagem jurídica é um desafio, pois os textos legais necessitam de precisão para garantir segurança jurídica e previsibilidade na aplicação das normas. Quando um termo como "legítimo interesse" não é claramente definido, sua interpretação pode variar amplamente entre diferentes operadores do direito, gerando incertezas e dificultando a uniformidade nas decisões judiciais. Por isso, compreender os mecanismos da vagueza semântica é fundamental para analisar e aprimorar a linguagem jurídica.

Um dos principais desafios da linguagem jurídica é equilibrar a necessidade de precisão com a flexibilidade interpretativa. A precisão é fundamental para garantir segurança jurídica, ou seja, para que cidadãos e operadores do direito possam prever os efeitos das normas. Por outro lado, a flexibilidade é necessária para adaptar as leis a uma ampla variedade de situações concretas.

A linguagem jurídica é um tipo especializado de comunicação que visa traduzir normas, direitos e deveres para o contexto do sistema legal. No entanto, sua complexidade gera desafios interpretativos, especialmente diante de termos vagos ou ambíguos.

Nesse cenário, a linguística aplicada ao direito oferece ferramentas para analisar e esclarecer esses problemas, concentrando-se em aspectos como:

1. Vagueza Semântica: Quando os limites de um termo não são claros, como em "legítimo interesse". A análise linguística ajuda a identificar os elementos que tornam o termo dependente do contexto.
2. Ambiguidade Lexical: Quando um termo pode ter múltiplos significados distintos, levando a diferentes entendimentos.
3. Pragmática Jurídica: O estudo de como o contexto influencia a interpretação de um texto legal, como decisões judiciais e pareceres jurídicos.

Assim, a relação entre linguística e direito destaca a importância de uma análise consciente da linguagem jurídica para promover maior clareza, coerência e acessibilidade nos textos legais, especialmente em normas que utilizam termos abertos ou polissêmicos.

2.2. A relação entre linguagem jurídica e interpretação normativa

A clareza nos termos utilizados no direito é um dos pilares para assegurar a segurança jurídica, um princípio essencial para o funcionamento de qualquer sistema normativo. Segundo Costa (2004, p. 45), a vagueza em leis complementares, exige "diretrizes regulatórias claras" para limitar a discricionariedade do intérprete e evitar abusos. No entanto, quando os textos jurídicos contêm termos vagos ou ambíguos, como o "legítimo interesse", essa previsibilidade pode ser comprometida. Cabral e Bueno (2019, p. 187) alertam que a imprecisão em normas constitucionais, pode gerar insegurança jurídica e conflitos de interpretação.

A ausência de clareza nos termos não apenas prejudica os indivíduos diretamente envolvidos, mas também afeta a credibilidade do sistema jurídico como um todo. Silva (2009, p. 247) ressalta que a discricionariedade judicial, embora necessária, deve ser exercida com base em "critérios empíricos e valores sociais", como a análise de *topoi* (lugares-comuns) para evitar arbitrariedades.

Portanto, para garantir segurança jurídica, é essencial que o legislador empregue termos claros, objetivos e bem delimitados, especialmente em legislações que lidam com direitos fundamentais. Em casos em que a flexibilidade interpretativa é necessária, como no uso de conceitos abertos, é igualmente importante estabelecer diretrizes claras de aplicação, seja por meio de regulamentações ou orientações de órgãos especializados. A clareza dos termos, combinada com interpretações padronizadas, assegura que as normas sejam compreensíveis, previsíveis e eficazes, fortalecendo o papel do direito como instrumento de justiça e estabilidade social.

No direito, o uso de termos vagos é inevitável devido à necessidade de adaptar as normas jurídicas a uma ampla gama de situações concretas. Costa (2004, p. 48) exemplifica essa questão com a LC 116/2003, que utiliza termos como "serviços congêneres", cuja vagueza exige uma interpretação contextualizada para evitar contradições na tributação. A vagueza semântica pode gerar desafios interpretativos, especialmente quando faltam critérios claros para delimitar seu significado. No caso específico do termo "legítimo interesse", a falta de

uma definição clara nas legislações brasileiras como a LGPD, o CPC e o ECA exemplificam os desafios interpretativos da linguagem jurídica. Assim, por exemplo:

- Na LGPD, o legítimo interesse (art. 7º, IX) é uma das bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais sem consentimento. A falta de critérios objetivos para determinar o que constitui um "legítimo interesse" pode levar a conflitos sobre o uso de dados pessoais, dificultando a proteção efetiva dos direitos dos titulares.
- No CPC, o legítimo interesse está associado à legitimidade para agir (art. 17 e 18), que exige que a parte tenha interesse jurídico em litigar, vinculado à necessidade de proteger direitos ou evitar danos e é um requisito para a admissibilidade da ação. A subjetividade do termo pode gerar incertezas quanto à legitimidade processual, atrasando ou complicando o acesso à justiça.
- No ECA, o legítimo interesse está vinculado à proteção integral de crianças e adolescentes (art. 1º), servindo como fundamento para ações que visam garantir seus direitos prioritários. Interpretações divergentes de "legítimo interesse" podem impactar diretamente decisões relacionadas ao bem-estar de crianças e adolescentes.

O uso de termos subjetivos, como "legítimo interesse", na legislação apresenta uma dualidade inerente. Embora o termo permita flexibilidade, também exige que operadores do direito utilizem critérios consistentes para evitar decisões contraditórias. A linguística aplicada contribui, nesse caso, ao oferecer métodos para identificar e padronizar interpretações.

3. OS EFEITOS PRAGMÁTICOS DA VAGUEZA

Em temas como proteção de dados (LGPD), direitos da criança (ECA) ou legitimidade processual (CPC), a ausência de definições precisas revela um jogo de tensões: entre segurança jurídica e adaptabilidade, entre uniformidade e pluralismo. Analisar os efeitos pragmáticos da vagueza implica, portanto, compreender como o direito navega entre a certeza das regras e a fluidez da vida social, questionando até que ponto a ambiguidade serve ao interesse público ou fragiliza a coerência do sistema. Essa discussão é central para repensar técnicas legislativas,

a formação de precedentes e o papel da jurisprudência na construção de um direito simultaneamente estável e sensível à realidade.

Para que possamos tangibilizar o impacto do tema, seguirei com três casos reais para que o leitor detenha subsídio necessário para compreender as nuances que o tema carrega.

Em novembro de 2020, o Ministério Público do Distrito Federal ajuizou uma ação civil pública contra a Serasa S.A., alegando que a empresa comercializava indevidamente dados pessoais por meio dos serviços "Lista Online" e "Prospecção de Clientes". A Serasa defendeu-se afirmando que o tratamento dos dados estava fundamentado no legítimo interesse, conforme o artigo 7º, IX, da LGPD. Em primeira instância, o juízo não aceitou essa argumentação, entendendo que a empresa deveria obter o consentimento dos titulares dos dados. Contudo, em segunda instância, o tribunal reconheceu que o legítimo interesse poderia ser aplicado, desde que atendidos os requisitos do artigo 10 da LGPD. Ainda assim, manteve-se a decisão desfavorável à Serasa devido à falta de transparência na coleta e tratamento dos dados, violando o artigo 9º da LGPD (BRASIL, 2020).

Em que pese ambas decisões judiciais terem sido desfavoráveis, nota-se que a de primeira instância entende que o Legítimo Interesse não é cabível no caso concreto, já a instância recursal decidiu como apropriado o uso do Legítimo Interesse, mas proferiu decisão desfavorável por ausência de transparência. Nota-se que não houve alteração da fundamentação, os magistrados decidiram à luz da mesma legislação, com base nos mesmos argumentos e proferiram decisões completamente díspar.

Em outro caso, no julgamento do REsp 1814639, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em maio de 2020 que analisou, também, a viabilidade jurídica da ação de prestar (exigir) contas, ajuizada pelo alimentante contra a guardiã do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga mensalmente. O Ministro relator sustentou, dentre outras questões, que uma vez cumprida a obrigação alimentar, a verba não mais compõe o seu patrimônio, portanto o alimentante perde interesse processual para exigir contas pelo rito especial do art. 550 do CPC, embora preserve o direito de discutir o montante em ação própria. Entretanto, em voto contrário, o Ministro Moura Ribeiro, defendeu que interesse legítimo do alimentante não-guardião em fiscalizar o uso dos recursos destinados ao menor é suficiente para resguardar a legitimidade processual ativa. Ou seja, temos como pano de fundo o Legítimo Interesse, nos termos do CPC, para mover a referida ação.

Não obstante de o tribunal ter proferido decisão favorável ao alimentante, no que tange a prestação de contas, é importante destacar que o resultado da votação não foi unânime, com apenas um voto de diferença. Sendo que ambas as teses discutidas possuem relevantes e razoáveis argumentos. Este fenômeno evidencia as problemáticas que circundam a presença de termos vagos na legislação, no caso em tela o “Legítimo Interesse”.

No julgamento do REsp 1.796.733/AM, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre a possibilidade de adoção de um bisneto por seu bisavô, à luz do art. 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que proíbe a adoção de descendente por ascendente. O debate revelou tensões entre a literalidade da norma e a aplicação de princípios como o da afetividade e o do melhor interesse da criança. O caso ganha relevância justamente por envolver uma figura jurídica sensível e aberta: o legítimo interesse.

O desfecho do julgamento, diferentemente de outros casos semelhantes (REsp 1.957.849/MG e REsp 1.677.903/SP), não foi unânime, o que reflete a complexidade de lidar com conceitos jurídicos marcados por vagueza semântica. O voto majoritário manteve a regra proibitiva, preservando a coerência normativa e a estrutura da linha sucessória. Já os votos vencidos defenderam a flexibilização do dispositivo com base na existência de uma relação socioafetiva consolidada, ausência de fraude e motivação legítima, destacando que, em situações excepcionais, o “melhor interesse do adotando” poderia justificar o afastamento da regra. A razoabilidade de ambos os entendimentos e tendo em conta outros julgados semelhantes, fica evidente a dificuldade de aplicar conceitos vagos com segurança.

A subjetividade do termo "legítimo interesse" permite que ele seja aplicado em uma ampla gama de situações, atendendo à diversidade de casos concretos que as leis precisam abarcar. Essa flexibilidade é essencial em contextos onde é impossível prever todas as possibilidades futuras e, portanto, é necessário um conceito aberto que possa se adaptar às especificidades de cada caso.

Para que a flexibilidade do termo "legítimo interesse" seja mantida como elo dinâmico que visa acompanhar as mutações que ocorrem na sociedade é fundamental adotar mecanismos que orientem sua aplicação.

O termo "legítimo interesse" ilustra bem como a subjetividade pode ser uma ferramenta poderosa, permitindo a adaptação das normas às particularidades de cada caso, mas também

um risco significativo, quando sua aplicação carece de diretrizes claras. O desafio está em encontrar o equilíbrio entre flexibilidade e controle, de modo que o conceito seja suficientemente adaptável, mas sem perder a consistência necessária para garantir segurança jurídica e proteção de direitos.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE MITIGAÇÃO DA VAGUEZA SEMÂNTICA

A falta de definição clara de termos vagos na legislação é um desafio que compromete a aplicação prática das leis, gerando insegurança jurídica, divergências interpretativas e riscos à efetivação de direitos fundamentais. Minimizar os efeitos da vagueza semântica exige estratégias que combinem abordagens linguísticas e jurídicas. Para enfrentar esse problema, estratégias integradas podem ser adotadas, promovendo maior clareza e coerência no sistema jurídico. Cabral e Bueno (2019, p. 183) sugerem que a análise de marcas linguísticas nos textos legais, com base na Teoria da Argumentação na Língua, pode identificar zonas de penumbra e propor reformulações.

Costa (2004, p.52) defende a criação de "glossários legislativos", pois limita a subjetividade na interpretação. Neste sentido, a elaboração de glossários legislativos específicos representa um primeiro passo fundamental, pois estabelece definições precisas para termos técnicos ou ambíguos diretamente nos textos legais ou em anexos explicativos. Ao padronizar conceitos como "Interesse Legítimo", "dano ambiental" ou "boa-fé", por exemplo, reduz-se a subjetividade na interpretação, oferecendo um ponto de partida comum para legisladores, juízes e cidadãos. Essa iniciativa, por si só, fortalece a segurança jurídica, pois limita a liberdade de interpretação e as divergências que surgem quando cada ator atribui significados distintos aos mesmos termos.

A inclusão de exemplos ilustrativos nos textos legislativos é outra ferramenta eficaz para tornar conceitos abstratos mais tangíveis. Ao apresentar situações práticas que exemplificam termos como "violência psicológica" ou "discriminação indireta", o legislador facilita a compreensão do aplicador da lei e do cidadão, reduzindo o risco de interpretações restritivas ou expansivas que distorçam o propósito original da norma. No entanto, é essencial que esses exemplos sejam formulados com equilíbrio, evitando engessar a legislação e permitindo sua adaptação a cenários futuros não previstos inicialmente.

Complementarmente, o uso de diretrizes interpretativas por órgãos públicos, como tribunais superiores ou agências reguladoras, contribui para harmonizar a aplicação prática de normas vagas. Ao emitirem orientações sobre como entender expressões como "interesse público" ou "razoabilidade", esses órgãos criam parâmetros objetivos que servem de referência para juízes e administradores. Essas diretrizes, quando atualizadas regularmente para refletir mudanças sociais e tecnológicas, ajudam a evitar decisões contraditórias e garantem que a lei seja aplicada de maneira previsível, mesmo em contextos complexos, como questões ambientais ou digitais. Em consonância com esta perspectiva, Silva (2009, p. 253) propõe a uniformização jurisprudencial por meio de súmulas vinculantes, como forma de garantir coerência nas decisões.

Por fim, a formação e capacitação contínua dos operadores do direito desempenham um papel central na consolidação dessas estratégias. Profissionais bem preparados, familiarizados com métodos hermenêuticos atualizados e com acesso a ferramentas como glossários e jurisprudência, tendem a aplicar a lei com maior coerência e alinhamento aos objetivos normativos.

Em conjunto, essas medidas formam um ecossistema jurídico mais robusto. Glossários e exemplos previnem ambiguidades na origem das leis; diretrizes e jurisprudência uniformizam sua aplicação; e a capacitação contínua garante que os operadores do direito utilizem esses instrumentos de maneira eficaz. O resultado é um sistema menos vulnerável a inconsistências, onde a previsibilidade e a justiça caminham lado a lado, assegurando que a vagueza terminológica não se torne um obstáculo intransponível para a proteção de direitos e a estabilidade das relações jurídicas.

A vagueza semântica é um fenômeno inerente à linguagem jurídica e desempenha um papel central na elaboração e aplicação das normas legais. Apesar de sua inevitabilidade em um sistema que busca abarcar a complexidade das relações humanas, é essencial que sua presença seja reconhecida e abordada de maneira consciente e sistemática. Compreender a vagueza semântica no direito não é apenas uma questão acadêmica ou linguística, mas uma necessidade prática para a promoção da justiça e da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico/ atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Glácia Carvalho
Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: RT, 2019.

ENDICOTT, Timothy. Vagueness in Law. Oxford: Oxford University Press, 2000.

MENDES, Laura Schertel; CARVALHO, Bruno. A vagueza do legítimo interesse na LGPD: riscos e alternativas. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 25, 2020.

COSTA, Adriano Soares da. Breves notas sobre a LC 116/2003 e as cláusulas gerais: os limites da taxatividade. Revista Tributária e de Finanças Públicas, vol. 56, 2004, pp. 39-54.

SILVA, Rodney Malveira da. A intervenção do juiz na interpretação e integração do negócio jurídico. Revista de Direito Privado, vol. 37, 2009, pp. 242-257.

CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; BUENO, Francisco Godoy. Constituição e argumentação: a função social do imóvel rural. REDIS: Revista de Estudos do Discurso, vol. 8, 2019, pp. 179-199.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ação Civil Pública n. 0736634-81.2020.8.07.0001, 1ª Vara Cível de Brasília, DF. Distribuído em: 16 nov. 2020. Parte ré: Serasa S.A. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.203.968/MG (2010/0132011-7). Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 10 out. 2019. DJe 17 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.814.639/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em: 26 de maio de 2020. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.796.733 - AM (2017/0329096-4). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Relator para acórdão: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 27 ago. 2019.